



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 51/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **48ª EM: 16/08/18**

PROCESSO : **0039/2017**

RECORRENTE : **HARA E HARA LTDA** (CNPJ 06.996.179/0001-65 CGF 24.012207-2)

RECORRIDA : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – APURAÇÃO CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, EXERCÍCIOS 2014 e 2015 – MEDIANTE O CONFRONTO ENTRE AS VENDAS REGISTRADAS COM CARTÕES NAS REDUÇÕES Z e NFCE,S e OS EXTRATOS DAS VENDAS VIA CARTÕES FORNECIDOS PELA ADMINISTRADORA CIELO. PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO COM FULCRO NO ART.858, INCISO III, DO RICMS/RR. DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 004775/2017, lavrado em 22/05/2017, e cientificado em 23/05/2018, no valor de R\$ de R\$ 735.556,77 (setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor da empresa **HARA E HARA LTDA-ME CGF: 24.012207-2 CNPJ: 06.996.179/0001-65**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios”, constatado através de levantamento financeiro, exercícios de 2014 e 2015.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.02

A metodologia utilizada pelo Fiscal autuante para chegar ao resultado da imputação foi o confronto entre as vendas efetuadas registradas nas reduções Z e em notas fiscais eletrônica consumidor - NFCE, mediante cartões de crédito/débito e os registros constantes nos extratos da operadora CIELO, conforme demonstrado na planilha de fls. 11 e demais explicações contidas no relatório de execução da Ordem de Serviço nº 2335/2016 (fls. 06/13). Da apuração ficou constatada a Omissão de Receita decorrente de vendas sem nota fiscal na importância de R\$ 1.113.221,51 (hum milhão, cento e treze mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), tido como valor da operação.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/2001. A multa aplicada foi de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, conforme prevê o art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei nº. 059/1993, com redação dada pela Lei nº. 244/1999.

A fim de consubstanciar a acusação oficial foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos: Quadro demonstrativo de cálculo e atualização monetária de valores a recolher (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2335/2016 (fls. 05); Relatório de Execução da OS com notas explicativas do trabalho fiscal (fls. 06/13); Termo de início de fiscalização (fls. 14); Pedido de autorização para prorrogação de ação fiscal e termo de prorrogação (fls. 15/16); Intimações (fls. 17/18); Termo de entrega de documentos e livros fiscais (fls. 19/21); Certidão de protocolos efetuados pela empresa na Agência de Rendas de Boa Vista (fls. 24); Registros dos protocolos (fls. 25/29); Requerimentos para retificação de EFD (fls. 30/31); Recibos de entrega da escrituração fiscal digital – período de 01/2016 a 06/2016 (fls. 32/37); Requerimentos de Retificação EFD (fls. 40/42); Recibo de entrega EFD- período de 07 a 12/2016 (fls. 44/49); Cópias de e-mail (fls. 50/62); Guias de autenticação de livros e documentos fiscais (fls. 63/64); Termo de encerramento de fiscalização (fls. 65); CD-Mídia, contendo extratos arquivos txt com movimentos de cartões da operadora Cielo da autuada (fls. 66); Termo de Exclusão do Simples Nacional (fls. 67/68); Termo de conclusão de fiscalização (fls. 69); Termo de devolução de documentos e equipamento fiscal (fls. 70/71) e FAC (fls. 074-v).



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.03

Intimado regularmente a recolher o crédito tributário ou apresentar defesa, a autuada impugnou tempestivamente (fls. 76/84). Não consta assinatura na peça, contudo, o advogado assinou a peça do processo nº 036/2017, referente a mesma Ação Fiscal, e juntou a Procuração(fl.84), alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1- NULIDADE POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO:

“a- Que não há comprovação do alegado, pois o Fiscal simplesmente anexa um CD sem demonstrar com clareza as informações colhidas;

b- Que a Administração Pública, somente, pode impor ao particular penalidades e cobranças de tributos com provas inequívocas dos fatos geradores (ao apurar a capacidade contributiva, no caso dos impostos) e dos ilícitos (ao provar a culpabilidade), sendo o mínimo de segurança exigido no nosso ordenamento jurídico;

c- Que o lançamento tributário deve descrever com clareza o motivo fático e legal, congruente com o conjunto probatório colhido pela fiscalização, de modo que não haja dúvida entre os instrumentos probatórios, que servem de elementos de convicção, e a construção do fato jurídico”;

2- DO CERCEAMENTO DE DEFESA/DESCRIÇÃO GENÉRICA DO FATO:

“a- Que não resta dúvida quanto ao fato de lavrar o auto, sendo um ato administrativo de caráter vinculado, ou seja, a administração está condicionada ao que determina a lei. É o que determina o art. 142, parágrafo único do CTN;

b- Que nessa esteira, fica claro que o agente estatal no momento de lavrar o auto de infração deve fazê-lo de forma clara, sob pena de nulidade;

c- Que a forma utilizada pelo fiscal, no procedimento administrativo, impossibilita a defesa técnica da impugnante, pois, como apresentar provas para comprovar, já que a empresa sempre recolheu de maneira correta seus impostos devidos;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.04

d- Que é impossível a impugnante apresentar defesa técnica, se o autuante não apresenta de forma clara (através de documentos) sua argumentação, chegando a causar surpresa o presente auto de infração, levando a crer que ele chegou nesses valores de forma aleatória, aplicando o famoso “chute”.

Por fim, pede a nulidade do Auto de Infração nº 4775/2017.

Submetido a julgamento de 1ª instância deste Contencioso Administrativo Fiscal, o Auto de Infração nº 4775/2017, foi julgado procedente conforme Decisão nº. 043/2018, constantes às fls. 98/104, decidindo pela manutenção da cobrança, por restar configurada a saída de mercadorias sem documentos fiscais próprios, constatada a través de levantamento fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular em 24/05/2018, para recolher o crédito tributário ou apresentar recurso voluntário, no prazo de (trinta) dias(fl.105), não pagou, porém apresentou sua defesa no prazo legal, arguindo praticamente as mesmas razões de sua impugnação(fl. 107/112).

O processo foi remetido à douta Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu o Parecer n.º 046/2018 (fls. 117/121), pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.05

VOTO

Trata-se de autuação sobre saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, constatada por meio de levantamento fiscal financeiro, exercícios de 2014 e 2015.

Após análise dos trabalhos de fiscalização referente ao Auto de Infração nº 004775/2017, ficaram comprovadas as vendas de mercadorias sem documento fiscal nas operações com Cartões de CRÉDITO/DÉBITO, registradas nas Planilhas de (fls.04), perfazendo a base de cálculo no valor de R\$ 735.556,77 (setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), a título de ICMS, multa e juros, em desfavor da empresa **HARA E HARA LTDA-ME CGF: 24.012207-2 CNPJ: 06.996.179/0001-65**, sob a acusação de “saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios”, constatado através de levantamento financeiro, exercícios de 2014 e 2015. Desse valor foi cobrado 17% a título de ICMS no montante de R\$ 227.484,72, e 40% de multa correspondente a R\$ 445.288,60 e juros de 62.783,45, num total de R\$ 735.556,77 de imposto, juros e multa.

A decisão de 1ª Instância, julgou procedente o Auto de Infração em comento, desqualificando os fundamentos da Impugnação(fl.76/79). O Recorrente no Recurso Voluntário apresenta resumidamente os mesmos argumentos da impugnação, sem qualquer comprovação razoável de suas alegações, incapaz de desqualificar o trabalho fiscal, que por sinal restou eficientemente demonstrado.

O trabalho Fiscal não merece reparo, porque foi realizado em observância aos preceitos legais permissivos, inclusive tem-se o levantamento como perfeito e adequado, já que foi elaborado em atendimento às regras estabelecidas no art. 858, inciso III, do RICMS/RR, *in verbis*:

“**Art. 858.** Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

[...]

III – levantamento quantitativo financeiro; (grifei)

[...]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.06

De modo que a autoridade fiscal na apuração das operações praticadas pelo sujeito passivo além de ter utilizado do instrumento idôneo - levantamento quantitativo financeiro, oportunizou em em todas as etapas o legítimo e amplo direito de defesa ao contribuinte autuado, não havendo neste aspecto qualquer mácula a ser reparada.

A diferença apurada foi detectada através de minucioso trabalho, tendo a autoridade Fiscal realizado o confronto entre as vendas efetuadas por meio de cartão de crédito/débito registradas nos documentos fiscais da redução Z do equipamento emissor de cupom fiscal, bem como nas notas fiscais eletrônicas-NFCE's com extratos fornecidos pela própria operadora do Cartão CIELO, entregues à SEFAZ/RR, conforme provam as Planilhas de fls. 11 e CD fls.66, onde tais informações são respaldadas pelo Art. 473, e seus §§ 6º ao 8º do RICMS/RR, in verbis:

“Art. 473. A partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de equipamento ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

§ 6º A administradora de cartão de crédito ou de débito em conta corrente fornecerá a informação prevista no § 1º contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: I - identificação completa do contribuinte usuário do equipamento, contendo, nome do titular, endereço e inscrições, estadual e no CNPJ; II - data e valor da operação ou prestação; III - valor total, no período.

§ 7º Fica estabelecido o prazo de 30.12.2009 para os contribuintes usuários de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, que não permite a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou débito em conta, para substituição por equipamento que permita a emissão do referido comprovante, ou realização das adequações necessárias no equipamento atual, desde que formalizem autorização, até 31 de março de 2009, às administradoras de cartão de crédito ou débito, para o envio das informações referentes às suas operações, conforme modelo

§ 8º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as administradoras de cartão de crédito ou de débito enviarão, até o décimo dia de cada mês, à Diretoria do Departamento da Receita da SEFAZ, os arquivos magnéticos contendo as informações relativas a todas as operações de crédito ou de débito, com ou sem transferência eletrônica de fundos, realizadas no mês anterior, de acordo com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-4, de 24.09.01, observada a retificação publicada no Diário Oficial da União de 09.10.01. (fica acrescentado pelo Decreto n.º 7.102-E, de 12/05/06)

[...]”



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.07

Verifica-se, portanto que o Fiscal autuante utilizou-se da fórmula legal permitida no Regulamento do RICMS/RR, conforme preciso Relatório constante às fls.06/13 dos autos, detectando ao final a diferença a maior de vendas desacobertas de Nota Fiscal.

Não vislumbramos, pois, nulidades alguma no trabalho fiscal, nem o alegado cerceamento de defesa, visto que foram exaustivamente demonstradas as irregularidades apontadas no presente Auto de Infração, pautadas na Planilha e no CD média de fls. (11 e 66). No mérito, a fiscalização baseou-se nas reduções Z do equipamento emissor de cupom fiscal entregue pela própria empresa, notas fiscais eletrônicas e nos extratos da operadora de cartão de crédito/débito - CIELO, constantes do CD' s (fls. 66). Ademais, nos exercícios de 2014 e 2015 o contribuinte só apresentou saldo credor, não tendo sido recolhido nenhum valor referente ao ICMS, sendo constado apenas pagamento de diferencial de alíquota(fl.93/97).

Assim, tem-se por eficiente o trabalho fiscal, porque observou todos os trâmites legais, devendo ser mantida na íntegra a autuação, por ter sido comprovada a infração de saída de mercadorias sem documentos fiscais.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 004775/2017, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0039/2017

FLS.08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **HARA E HARA LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 004775/2017, em relação ao ICMS (imposto), nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. E, por maioria manteve a cobrança da multa, vencido o Conselheiro Diego Silva Lopes, que entende pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de agosto de 2018.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado